

RECURSO Nº....., DE.....
(Do Sr. Antonio Bulhões)

Contra a apensação do Projeto de Lei 891/2011
ao PL 1.258/1995.

Senhor(a) Presidente:

Com base no Art. 142, I, do Regimento Interno, recorro da decisão que deferiu o REQ 3.534/11, para a apensação do Projeto de Lei 891/2011 ao PL 1.258/1995.

Justificação

De acordo com o Art. 142, Parágrafo Único do Regimento Interno, “a tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 24, (II), antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição”.

Segundo o despacho da Mesa, em 02/05/2011, o PL 891/2011 foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e Constituição e Justiça e de Cidadania, para ser **apreciado conclusivamente pelas Comissões (art. 24, II).**

Em 16/11/2011, o PL foi aprovado na Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado. Tendo sido aprovado, assim, na primeira comissão de mérito, o projeto de apreciação conclusiva **não deveria ter sido apensado, em 07/12, ao PL 1.258/1995.**

Além disso, o PL nº 891/2011, que “Dispõe sobre a utilização de redes de serviços de telefonia móvel para a localização de pessoas desaparecidas”, não trata de matéria correlata, tampouco idêntica ao PL 1.258/1995, que “Estabelece critérios para realização de interceptação ou escuta telefônica (“grampo”), para fins de investigação criminal ou instrução processual”. Não atende, assim, ao disposto no Art. 142 do Regimento Interno desta Casa, pré-requisito para a tramitação conjunta de proposições.

O objetivo do PL 891/2011, conforme se pode verificar na justificação do projeto, é utilizar a tecnologia empregada na telefonia celular como aliado na solução dos casos de desaparecimento.

Considerando-se que na telefonia celular, diversas estações rádio-base fixas disponibilizam conectividade aos telefones celulares que estão espalhados em uma determinada área de cobertura, é possível determinar com um bom grau de precisão, por meio da triangulação dos sinais dessas estações rádio-base, a localização de um determinado dispositivo móvel. Dessa forma, uma vez aprovado, o PL 891/2011 apenas permitirá às autoridades policiais, ao Ministério Público e ao Poder Judiciário apresentar requerimento para a localização de telefones celulares às operadoras do serviço.

O PL 1.258/1995, por sua vez, pretende disciplinar o inciso XII do art. 5º da Constituição Federal e regulamentar as circunstâncias que autorizam a interceptação telefônica nas investigações criminais. Em síntese, a proposição admite a escuta nos casos de investigação criminal ou instrução processual penal relativa aos crimes inafiançáveis; contra a ordem econômica, financeira e tributária; contrabando; falsificação de moeda; sequestro ou cárcere privado; extorsão simples; tráfico de mulheres; subtração de incapazes; quadrilha ou bando; abuso de autoridade; ameaça ou injúria, quando cometidas por telefone e outros decorrentes de organização criminosa e dá outras providências.

Percebe-se, assim, que o conteúdo dos projetos é diferente. **O PL 891/2011 não se refere à interceptação telefônica, mas, tão-somente da utilização da tecnologia utilizada na telefonia celular para a localização de pessoas.**

Considerando a relevância do PL 891/2011, apresentamos este recurso que desejamos ver aprovado, para que os milhares de casos de desaparecimentos de pessoas no País possam ser solucionados.

Salas das Sessões, em 9 de dezembro de 2011.

Deputado Antonio Bulhões
PRB/SP